PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3123 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 24 de Maio de 2023.

Ofício 328/2023.

Excelentíssimo Senhor.

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para apresentar respostas ao requerimento **60/2023**, de vossa lavra e dos nobres edis Frederick Requi Mendonça, Calos Roberto Rodrigues Lima, Carla Adriana Mendonça e Cláudi Reis Villas Boas., esclarecendo ainda que o ofício também será encaminhado ao endereço "resposta_requerimento@igarapava.sp.gov.br", onde estará o linck para atender o quanto requerido aos "ítens 3 e 4" do respectivo requerimento supracitado.

Apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR:16207012860 Dados: 2023.05.24 14:10:55 -03'00'

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Protocolo 24/05/23 15:25hs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.[illegible]

À SUA EXCELÊNCIA
DD. SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.

PARECER JURÍDICO

Requerimento Administrativo nº 60/2023

Assunto: Informações – Concessão (Serviço de Saneamento Básico).

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava/SP

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INFORMAÇÕES – CONCESSÃO (SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO). LEIS FEDERAIS Nº 12.527/11 E 11.079/2004.

I – DO BREVE RELATÓRIO:

Trata-se de Requerimento administrativo relativo à prestação de informações sobre a Licitação de Concessão do Serviço Público de Saneamento Básico, formulado pela E. Câmara dos Vereadores do Município de Igarapava/SP, requerendo o seguinte:

1) Porque não foi encaminhado à Câmara Municipal de Igarapava/SP autorização para a concessão do serviço público de água e saneamento básico, nos termos do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP?;

2) Atualmente, como está a modelagem jurídica do serviço público de água e saneamento básico, uma vez que o contrato com a empresa que prestava o serviço já teve o seu prazo expirado?;

Assinado por 1 pessoa FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

3) Solicitamos cópia do contrato de prestação de serviço entabulado pela Prefeitura Municipal de Igarapava/SP e a empresa Houer/Viana Castro; e,

4) Qual o valor da contratação da empresa Houer/Viana Castro?

É o breve **relatório**. Passo a fundamentar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO:

Inicialmente, cumpre assinalar que, à luz do art. 133 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

II.1 – DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

O Requerimento e/ou Requisição Administrativa possuem fundamento constitucional, calcados no direito de acesso à informação, junto aos órgãos públicos, nos termos do art. 5º, inciso *XXXIII* da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), em seu art. 1º, *caput*, senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...];
> XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou de **interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

> responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
>
> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no **inciso XXXIII do art. 5º**, no **inciso II do § 3º do art. 37** e no **§ 2º do art. 216 da Constituição Federal**.

Igualmente, assim dispõe o art. 37, §3º, inciso *II* e o art. 216, §2º, todos da Constituição Federal de 1988, os quais:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...];
>
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
>
> [...];
>
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a **informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
>
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> [...];
>
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e **as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem**.

Portanto, trata-se de um direito constitucional, devidamente regulamento pela legislação infraconstitucional, o qual deve ser prestado pelo Poder Executivo, sob pena de incorrer em crime dês responsabilidade, nos termos da fundamentação supra.

A título de complemento, cita-se que a D. Câmara Municipal de Igarapava/SP, no art. 228, §1º ao 3º, de seu Regimento Interno, dispõe que:

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

> Art. 228. **Compete à Câmara solicitar ao Prefeito**, ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, **prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos**.
>
> § 1º As informações serão solicitadas por **requerimento proposto por qualquer Vereador**.
>
> § 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá **o prazo de 15 dias**, contados da data do recebimento, para prestar as informações.
>
> § 3º **Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo**, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Assim, adequadamente fundamentada a solicitação formulada pela C. Câmara Municipal de Vereadores do Município de Igarapava/SP, devendo ser prestadas as informações pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

II.2 – DA REQUSIÇÃO DE INFORMAÇÕES STRICTO SENSU:

Feitas as considerações preliminares, passa-se à resposta do Poder Executivo Municipal à Ilustre Câmara Municipal de Vereadores, a qual solicita as seguintes informações ao Chefe do Executivo Municipal:

1) Porque não foi encaminhado à Câmara Municipal de Igarapava/SP autorização para a concessão do serviço público de água e saneamento básico, nos termos do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP?;

2) Atualmente, como está a modelagem jurídica do serviço público de água e saneamento básico, uma vez que o contrato com a empresa que prestava o serviço já teve o seu prazo expirado?;

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

3) Solicitamos cópia do contrato de prestação de serviço entabulado pela Prefeitura Municipal de Igarapava/SP e a empresa Houer/Viana Castro; e,

4) Qual o valor da contratação da empresa Houer/Viana Castro?

Ademais, eventuais cópias a serem franqueadas em meio físico devem ser custeadas pelo solicitante, pois assim dispõe o art. 12, §1º da Lei Federal nº 12.527/11, alterado pela Lei Federal nº 14.129/21 que:

> Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é **gratuito**.
> § 1º O órgão ou a entidade **poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados**, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação **exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada**.

Logo, cabível ao Poder Executivo Municipal exigir, no caso de extração de cópias do processo solicitado, o ressarcimento inerente aos custos operacionais para sua materialização e cumprimento do quanto solicitado pelo Poder Legislativo Municipal.

III – DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Conforme solicitado pela E. Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava/SP, o Poder Executivo Municipal presta as informações com as fundamentações e esclarecimentos a seguir dispostos:

1) "Porque não foi encaminhado à Câmara Municipal de Igarapava/SP autorização para a concessão do serviço público de água e saneamento básico, nos termos do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP?"

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

Como os nobre e edis Vereadores bem o sabem, não há exigência de autorização específica para cada concessão, visto que o texto constitucional, em seu art. 175, *caput*, dispõe que:

> Art. 175. Incumbe ao **Poder Público**, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

A lei referenciada na Constituição não precisaria, necessariamente, ser **uma lei para cada caso específico de delegação**, podendo o ato da concessão ser praticado pelo Poder Executivo **sem prévia autorização do Poder Legislativo**.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro **(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014**) assevera o seguinte:

> (...) a competência para prestar serviços públicos é do Poder Executivo, **inserindo-se no seu poder decisório a escolha pela prestação direta ou sobre regime de delegação**.

Inclusive, a **inconstitucionalidade da exigência de autorização legislativa para concessão de serviços públicos foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no âmbito da ADI 472-BA**[1], sendo que o referido entendimento foi posteriormente **replicado pelo tribunal em outras manifestações**.[2]

[1] **Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71** (competência privativa à Assembleia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a **expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25** (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão **"dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia**, promulgada em 05 de outubro de 1989. (ADI 462, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1997, DJ 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019).

[2] Agravo de Instrumento 755.058/MG; ADI 676/RJ; ADI 177/RS; ADI 342/PR e ADI 165/MG.

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

Importante esclarecermos que no caso dos serviços relacionados à **temática do Saneamento Básico**, vislumbra-se a exceção contida no art. 2º da Lei Federal nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações e permissões de serviços públicos e dá outras providências, vejamos:

> Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, **dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios**, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

Desta forma, já se observa que o tratamento à concessão dos serviços públicos de saneamento básico, em razão da Lei Federal nº 9.074/95, Lei específica e de cumprimento obrigatório ao tema, expõe de forma clara a desnecessidade de lei autorizativa específica, ratificando ainda, que a Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP prevê a necessidade de autorização legislativa para a concessão dos serviços públicos, **sem, contudo, exigir lei autorizativa específica para cada caso de delegação**.

Cabe acrescentar ainda que, Instituído pela Lei Complementar nº 56 de 16 de maio de 2018, o Plano Diretor *"tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população"* e assim, ao tratar da Política Urbana e Ambiental no Título III, **apresenta um capítulo específico sobre a Política de Saneamento Ambiental (capítulo IV)**, em que traça diretrizes gerais e específicas sobre os quatro eixos que compõem o sistema de Saneamento Básico, quais sejam, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e resíduos sólidos.

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

Além de dispor sobre os meios necessários ao desenvolvimento da política de saneamento, a lei reforça a disposição constitucional sobre a titularidade, e autoriza a prestação indireta dos serviços de saneamento, vejamos:

> **Art. 47**. A política municipal de saneamento ambiental visa assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural, por meio de abastecimento de água potável em qualidade e quantidade suficientes para a higiene e conforto; coleta e tratamento de esgotos sanitários; drenagem de águas pluviais e controle de vetores, mediante ações articuladas de saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambienta.
>
> **Art. 48**. O Município, de acordo com a Constituição Federal, é o titular dos serviços de saneamento, podendo **exercê-los diretamente ou por meio de concessões ou permissões**, por meio de legislação pertinente. (g.n.)

Do dispositivo destacado, **resta clara a competência do Município de Igarapava/SP para a prestação dos serviços públicos afetos ao Saneamento Básico**, seja de forma direta ou indireta, neste caso, mediante concessão precedida do regular processo licitatório, observadas as normas legais incidentes.

Nesse contexto, a possibilidade de concessão dos serviços de Saneamento Básico no Município de Igarapava/SP é matéria inconteste, pois, apesar da lei orgânica não exigir a edição de lei autorizativa específica, o Plano Diretor, ao dispor sobre a Política de Saneamento Ambiental, instituída pela Lei complementar nº 56/2018, trouxe referida **autorização expressa no seu art. 48**, conforme acima destacado.

Ademais, cumpre destacar também, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, ao decidir as representações **TC 6889.989.23-2**, **TC6995.989.23-3** e **TC7031.989.23-9**, apresentadas por empresas com o intuito de impugnar pontos e disposições constantes do Processo Licitatório nº0001/2023-Concorrêncianº002/2023 para contratação, sob o regime de **CONCESSÃO COMUM** (art.2º, III da Lei Federal nº 8.987/1995), de empresa especializada para implantação,

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

operação e distribuição de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Igarapava/SP, manifestou expressamente sobre esse ponto, afirmando que a disposição constante no Plano Diretor conforma-se em "*autorização legal tácita para a deflagração do processo de concessão*", vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Esse plexo de elementos técnicos envolve projetos e estudos de viabilidade de empreendimento na área de saneamento básico, implantação, operação e gestão de sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto para o Município, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Compostos pelo conjunto de documentos de engenharia, econômico-financeiro e jurídico, os subsídios são necessários à licitação da presente concessão, que irá suceder o atual Contrato de Programa firmado com a SABESP, vigente até 26 de junho de 2022 – e quem vem sendo mantido em caráter precário.

Para os fins do artigo 29, VI, da Lei Orgânica Municipal [20], reconhece-se no bojo do artigo 48 da Lei Complementar Municipal nº 56, de 16 de maio de 2018[21], que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Participativo do Município de Igarapava, autorização legal tácita para a deflagração do processo de concessão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema original acesse e http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

Portanto, conforme exposto, o Município de Igarapava, com fulcro na Legislação Federal, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Municipal acima referenciadas e **seguindo as orientações do TCE/SP** está conduzindo o projeto/processo que visa a delegação dos serviços públicos de água e esgoto à iniciativa privada, **dentro da legalidade e tendo em vista a expressa autorização legislativa já existente**.

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

2) Atualmente, como está a modelagem jurídica do serviço público de água e saneamento básico, uma vez que o contrato com a empresa que prestava o serviço já teve o seu prazo expirado?

O Município de Igarapava/SP e a SABESP Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em 26 de junho de 1992, após autorização legal específica (Lei Municipal nº 1.578/1991) celebraram Contrato nº 262/1992, para a prestação dos serviços de abastecimento de água, de coleta e destino final de esgotos sanitários.

De acordo com a Lei n.º11.445/2007 c/alteração da Lei n.º 14026/20, com o advento do termo final do CONTRATO DE PROGRAMA celebrado entre as partes (30/06/2022), impõe-se o caráter de irregularidade e precariedade à operação, **fazendo-se necessária a manutenção da prestação dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, por tratar-se de serviço essencial**, nos termos do art. 10 da Lei Federal n. 7.783/1989.

Desta forma, a SABESP foi notificada pelo Município de Igarapava-SP **informado o desenvolvimento dos estudos para nova e regular concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município**, bem como pela manutenção regular da prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município até a conclusão do processo licitatório para regular formalização do contrato de concessão.

3) Solicitamos cópia do contrato de prestação de serviço entabulado pela Prefeitura Municipal de Igarapava/SP e a empresa Houer/Viana Castro; e **4)** Qual o valor da contratação da empresa Houer/Viana Castro?

Primeiramente cumpre esclarecer que a Prefeitura Municipal de Igarapava-SP **não celebrou** nenhum contrato Administrativo para a prestação de serviços com as empresas Houer Concessões e Consultoria Ltda e Viana Castro Advogados, **nem tão pouco fez qualquer pagamento**.

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

Desta forma, vimos esclarecemos a que título a empresa Houer Concessões e Consultoria Ltda é a responsável pela realização dos estudos técnico, econômico-financeiros e jurídicos visando a estruturação da modelagempara o projeto de "CONCESSÃO COMUM para implantação, operação e distribuição de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Igarapava/SP".

Nos termos da **Lei Federal n. 11.079/2004**, como bem o sabem e conhecem os nobre e edis Vereadores, agentes políticos que possuem domínio da legislação federal e do texto constitucional que esta: *"Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública"*, da **Lei Federal n.º 8987/95** que *"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no* ***art. 175 da Constituição Federal****, e dá outras providências"*, do **Decreto Federal n. 8.428/2015** que *"Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública"* e dos **Decretos Municipais nºs 2394** e **2395/21** *"Cria o conselho gestor de Parcerias Publico Privadas do Município de Igarapava e da outras providencias"*, a empresa Houer Concessões e Consultoria Ltda por meio do Manifestação de Interesse Privado – MIP protocolizou junto ao Município de Igarapava solicitação de autorização para a realização de estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos visando a estruturação de **CONCESSÃO COMUM** para implantação, operação e distribuição de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Igarapava/SP.

Em ato contínuo, o Município de Igarapava nos termos da legislação referenciada, **Decreto Federal nº 8.428/2015**, publicou Chamamento Público – Procedimento de Manifestação De Interesse, oportunizando aos demais interessados o cadastramento para seleção de empresa para recebimento de autorização, para

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade dasassinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

realização dos de estudos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos visando a estruturação de CONCESSÃO COMUM.

Publicado o chamamento público, o **Conselho Gestor do Município**, no uso de suas competências, realizou o julgamento dos cadastrados para autorização às empresas selecionadas, considerando critérios objetivos de expertise técnica, tendo sido publicado o resultado nos seguintes termos:



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Conforme Lei Orgânica Municipal
www.igarapava.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/igarapava
Terça-feira, 10 de agosto de 2021 | Ano III | Edição nº 414 | Página 2 de 26

PODER EXECUTIVO DE IGARAPAVA

Atos Administrativos

Despacho

EXTRATO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO

O Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP do Município de Igarapava/SP, no uso de suas atribuições, comunica a todos os agentes interessados no cadastramento previsto na Resolução CGP nº. 03, de 17 de julho de 2021, o resultado das empresas autorizadas a apresentar estudos técnicos e levantamentos necessários, projetos e estudos de viabilidades de empreendimento na área de Saneamento Básico, implantação, operação e gestão de sistema de adução, tratamento e distribuição de água e esgoto para Município de Igarapava-SP. Fica autorizada, em caráter pessoal, intransferível e exclusivo, a seguinte empresa: HOUER CONSULTORIA E CONCESSÃO LTDA, inscrição de CNPJ nº 22.111.570/0001-91; Prazo e Forma de apresentação dos estudos: 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma e conteúdo dispostos na Resolução CGP nº. 03, de 17 de julho de 2021. Jose Ricardo Rodrigues Mattar – Prefeito Municipal - Presidente CGPP.

Cumpre esclarecer ainda, que de acordo com a legislação vigente essa modalidade (**Procedimento de Manifestação de Interesse**) não impõe à Administração Pública nenhum tipo de obrigação de pagamento pelos estudos

Assinado por 1 pessoa: FILIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

realizados pela empresa. Eventual remuneração pelos estudos se dará nos termos do **art. 21 da Lei Federal n. 8.987/95**, a ser **feita pela futura vencedora da licitação**, caso o projeto desenvolvido seja licitado.

Desta forma, esclarecemos ainda que a empresa Houer Concessões e Consultoria Ltda está realizando todos os estudos, **os quais foram recebidos pelo Município, aprovados pelo conselho gestor e colocados sob consulta pública**. Foi realizada a audiência pública para apresentação da modelagem da concessão para toda a sociedade, oportunidade em que foram recebidas contribuições ao projeto.

O Edital e os anexos da licitação foram publicados e a licitação ocorrerá na B3 na cidade de São Paulo, sendo no dia 13/6 entrega dos envelopes e o leilão dia16/6, bem como, ressaltando-se à C. Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava/SP que o Edital e todos os demais anexos encontram-se disponíveis na Divisão de Licitação, bem como no sítio eletrônico do Município de Igarapava/SP, por intermédio do *link* (https://igarapava.sp.gov.br/site/prefeitura-disponibiliza-consulta-publica-dos-estudos-e-documentos-para-a-concessao-dos-servicos-publicos-de-abastecimento-de-agua-e-esgotamento-sanitario/), inclusive podendo solicitar cópias, caso seja de interesse do Poder Legislativo Municipal.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se, por intermédio do Parecer Jurídico que esta subscreve, para fins de informar à D. Câmara Municipal de Vereadores de Igarapava/SP que, conforme fundamentações acima exaradas, sintetiza o seguinte:

1) Porque não foi encaminhado à Câmara Municipal de Igarapava/SP autorização para a concessão do serviço público de água e saneamento básico, nos

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

termos do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP?;

Conforme exposto, o Município de Igarapava, com fulcro na Legislação Federal, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Municipal acima referenciadas e **seguindo as orientações do TCE/SP** está conduzindo o projeto/processo que visa a delegação dos serviços públicos de água e esgoto à iniciativa privada, **dentro da legalidade e tendo em vista a expressa autorização legislativa já existente**

2) Atualmente, como está a modelagem jurídica do serviço público de água e saneamento básico, uma vez que o contrato com a empresa que prestava o serviço já teve o seu prazo expirado?;

A SABESP foi notificada pelo Município de Igarapava-SP **informado o desenvolvimento dos estudos para nova e regular concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município**, bem como pela manutenção regular da prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município até a conclusão do processo licitatório para regular formalização do contrato de concessão.

Assim, impõe-se o caráter de irregularidade e precariedade à operação, **fazendo-se necessária a manutenção da prestação dos Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, por tratar-se de serviço essencial**, nos termos do art. 10 da Lei Federal n. 7.783/1989.

3) Solicitamos cópia do contrato de prestação de serviço entabulado pela Prefeitura Municipal de Igarapava/SP e a empresa Houer/Viana Castro; e, **4)** Qual o valor da contratação da empresa Houer/Viana Castro?

Ressalta esclarecido que a Prefeitura Municipal de Igarapava-SP **não celebrou** nenhum contrato Administrativo para a prestação de serviços com as

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

empresas Houer Concessões e Consultoria Ltda e Viana Castro Advogados, **nem tão pouco fez qualquer pagamento**.

É o **Parecer**.

Igarapava/SP, 24 de maio de 2023.

FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP 456.757

Assinado por 1 pessoa: FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5 e informe o código B297-F9E7-F0D6-86B5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B297-F9E7-F0D6-86B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE OLIVEIRA TORRES DE PAULA (CPF 451.XXX.XXX-50) em 24/05/2023 13:10:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B297-F9E7-F0D6-86B5